

AO O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA, ARROIOS E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref: Edital n.º 008/2026

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida na Rodovia RS 118, km 22, n.º 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí-RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ n.º 11.938.604/0001-08, na qualidade de licitante do Pregão acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro na Lei de Licitações 14.133/2021 e dos regramentos contidos no edital supra, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das exigências contidas no edital, requerendo assim as modificações necessárias.

1. SÍNTESE FÁTICA

Frente à presente demanda, registra-se que a impugnante e concorrente do processo licitatório em questão, embora anuindo com o Edital 008/2026, como meio legítimo de assegurar o atendimento ao interesse público, não pode deixar de insurgir-se quanto à composição de exigências técnicas do presente Edital.

Tratando de um edital com tamanha proporção, a impugnante vem exigir a seriedade e zelo devido à contratação, proporcional ao grande investimento a ser feito.

No ponto em questão, estabelecer características técnicas específicas e restritivas, sem a devida justificativa técnica fundamentada, o Edital 008/2026 incorre em **violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade**, todos expressamente previstos no artigo 37, inciso XXI da CFRB, bem como nos artigos 5º, 9º e 11 da Lei de Licitações (14.133/2021).

É essencial que o processo licitatório seja conduzido com base em critérios razoáveis e proporcionais, permitindo a ampla participação de interessados aptos a atender à necessidade da Administração, sem direcionamento ou favorecimento.

Analisando o presente instrumento convocatório, é possível identificar que delimitou as exigências técnicas do Termo de Referência (TR) com detalhamentos **altamente rigorosos**.

A nota técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) 2/2017 do MPSC, orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas** do equipamento.

Sucedee que, ao praticar o ato administrativo, é obrigatório que o administrador motive sua decisão, com o intuito de afastar a aplicação genérica do instituto do “interesse público”, para legitimar a execução de atos inadequados.

Resta claro que a Administração Pública não disponibilizou de forma satisfatória os estudos necessários, podendo ser utilizado como exemplo, o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais nos autos do Processo n.º 1102289, que manifestou sua posição a respeito do ETP:

**TCMG
n.º 1102289**

[...] o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP” (grifamos).

Desta forma, analisando o objetivo principal do processo licitatório, pode-se concluir que este **não será atingido nesta licitação**, com base nas análises editalícias feitas pela requerente, bem como conforme o que determina a legislação vigente.

Diante o exposto, a Müller pugna pela apreciação da presente impugnação.

2. DA EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO MÍNIMO 100 KM DE DISTÂNCIA DA SEDE DO DAEB

Em suma, na análise do objeto, foram identificadas irregularidades em relação às características exigidas pela Administração no termo de referência, postas de forma que acabaram por restringir o procedimento licitatório, ao inserir, de forma injustificada, a obrigação de que o equipamento ofertado pela empresa vencedora deverá possuir empresa autorizada para assistência técnica estabelecida em até 100 km de distância da sede do DAEB.

Trazendo a luz da respectiva impugnação, o art. 9º, I, alínea c, da Lei 14.133/21, veda atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório e que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A fim de ilustrar a presente situação, lembramos uma citação do Professor Hely Lopes Meireles, que vai fomentar as análises das disposições contidas no atual ordenamento jurídico, esse trecho expõe como a administração pública toma suas decisões e ações, na aplicação de seus

poderes:

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.

Passando dessa forma para o dispositivo constitucional, art. 37, XXI, da CF que garante o princípio da especificidade mínima “o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Dessa forma, com base na legislação vigente e utilizando da principiologia jurídica que guia os procedimentos licitatórios, é que a Müller pugna pelo ajuste das respectivas exigências, de forma a melhorar o prosseguimento do certame.

Passando para o que determina o presente edital em seu Edital 008/2026, o qual condicionou a aceitação de empresas, apenas com assistências técnicas em um raio de 100 km de distância da sede do DAEB, estando assim a Comissão de Licitações restringindo o respectivo certame, deixando-o com a possibilidade de atendimento poucas empresas ofertantes.

A justificativa dada pelo Ente público para a propositura de um raio de distância extremamente pequeno, tendo em vista toda a extensão territorial do Rio Grande do Sul, concentra-se em permitir uma maior agilidade nos atendimentos ao município e diminuir os custos de deslocamento.

Todavia é necessário avaliar a possibilidade das empresas em atender a obrigação posta no respectivo Edital 008/2026, uma vez já tendo sido alvo de impugnações, as delimitações de distância de assistência técnica.

Sucessivamente utilizar-se da equidade para adaptar a regra ao caso específico, a fim de deixá-la mais justa, ocasião que se aplica ao Órgão, uma vez estando distanciado em relação às principais localidades do Estado.

Analisando o que nos apresenta a Lei 14.133/2021 em seu Art. 40º, § 4º, no que diz respeito às condições de manutenção e assistência técnica:

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades. (grifamos)

Já é de entendimento desde 2021, data de publicação da nova Lei de Licitações, que para exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica, sejam disponibilizados em uma unidade de prestação de serviços, **é obrigatório, que a Administração Pública apresente um estudo técnico preliminar, fundamentando a necessidade** de exigir uma unidade de prestação de serviços técnicos, situada a no máximo 100 km da sede do DAEB.

Por óbvio o referido estudo não foi apresentado pela Administração do Departamento, neste caso não é exigível que esta distância máxima esteja em 100 km da sede, além de prejudicar

inúmeras empresas, não é possível atestar a real utilidade de uma unidade física nesse raio.

A impugnante compreende as dificuldades e medidas que a presente Departamento assume para garantir o cumprimento das obrigações contratadas, desta forma é que se requer que seja modificado o texto relativo a disposição da assistência técnica.

Assim requer-se que seja aumentada a distância mínima para a assistência técnica em 400 km ou eventualmente delimitar apenas que o fornecedor tenha concessionária no Estado do RS. Assim permitindo um maior número de empresas aptas a fornecer o objeto, excluindo o teto de apenas 100 km, estendendo o raio de atendimento de assistências técnicas, abrangendo uma parcela maior do Estado do Rio Grande do Sul.

Todavia de forma **alternativa**, pode o estimado departamento, condicionar a contratada a somente cobrar custas de deslocamento do especialista técnico, somente até 100 km da sede do DAEB, o restante deverá ser suportado pela contratada, assim não restringindo a contratação a fornecedores com oficinas de assistência técnica além da distância delimitada.

É esperado que o Ente Público informe sua motivação ao impor determinado requisito à sua aquisição, partindo do pressuposto que o art. 37, XXI, da Constituição Federal garante o princípio da especificidade mínima, não havendo a mínima explicação para tal exigência.

Diante o exposto é que se requer a modificação do Edital 008/2026, retirando as especificações em desconformidade com o mínimo necessário par a aquisição do objeto, restabelecendo a justa concorrência ao presente pregão eletrônico.

3. DA EXIGÊNCIA DA RETROESCAVADEIRA COM ALAVANCAS TIPO JOYSTICK

Analisando o termo de referência, temos o “Retroescavadeira pilotada (com joystick)”, delimitação que causa um cerceamento às diversas empresas, possíveis concorrentes do processo licitatório.

Dentre a maioria das empresas que vêm participando de licitações como a CASE, JCB, Jhon Deere, XCMG, New Holland dentre outras, somente as retroescavadeiras do fabricante Caterpillar tem a operação da lança traseira executada através de joystick, enquanto, os todos os principais fabricantes equipam suas retroescavadeiras com **alavancas** para comandar o braço traseiro da máquina.

A diferença dos respectivos componentes, alavanca e joystick, são mínimas e quando mencionamos o fator desempenho, não torna o maquinário mais vantajoso para o ente público, pois acarreta uma maior **onerosidade**, por se tratar de um componente com uma manutenção mais onerosa.

Uma lança traseira operada por um joystick, não se trata de um quesito mínimo, onde as empresas se baseiam para oferecer sua proposta, esse quesito traz um **engessamento** ao edital, dificultando a ingresso das empresas no certame.

É possível destacar de forma clara a restrição do presente certame, ao analisarmos os folhetos técnicos das principais licitantes de retroescavadeiras no Brasil, as quais podem-se visualizar abaixo:

FABRICANTES / MODELOS	CONTROLE DA LANÇA TRASEIRA
MÜLLER – MR406	Alavanca
CASE - 580N	Alavanca
CASE - 580N SÉRIE II	Alavanca
CASE - 575 SV	Alavanca
JCB – 3CX	Alavanca
JCB – 4CX	Alavanca
CATERPILLAR – 416	Alavanca
CATERPILLAR – 420	Joystick
JHON DEERE – 310L	Joystick
XCMG – XC870BR-I	Alavanca
NEW HOLLAND – BB95B	Alavanca
SANY – BHL75	Joystick
NEW HOLLAND – B110B	Alavanca
NEW HOLLAND – B80C	Alavanca
MANITOU - MBL -X900	Alavanca
BOBCAT – B760	Alavanca
LIUGONG – 766A	Alavanca

Como é possível identificar, o controle da lança traseira **através de joystick** não é o sistema usualmente utilizado, o que resulta em uma diminuição significativa de fornecedores aptos a participar do respectivo pregão, tendo em vista que a restrição técnica contida no certame, **beneficia apenas 3 empresas**, não sendo possível dizer que a Administração do Departamento se preocupou em estabelecer quesitos mínimos para participação no edital.

E ao falar de quesitos mínimos, é obrigação da Administração Pública elencar somente estes no seu Termo Referência, considerando que em situação contrária, o Ente Público assume risco de direcionar o seu próprio edital para uma fabricante apenas ou acabar frustrando a licitação, tornando-a deserta.

Desta forme que se requer, a retirada da exigência impertinente de controle da lança traseira por meio de joystick, passando a ser possível a participação de concorrentes que possuem controle da lança traseira operado por **alavanca**, sistema esse que é mundialmente e nacionalmente utilizado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das fundamentações expostas, resta evidente a necessidade de correção das irregularidades identificadas no Edital 008/2026, a fim de garantir sua conformidade com os princípios que regem os atos administrativos, em especial os da razoabilidade, isonomia, competitividade e eficiência.

O cenário atual revela a imposição de exigências excessivas e desproporcionais, que restringem indevidamente a participação de fornecedores e comprometem o objetivo precípuo do pregão: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Toda exigência editalícia deve guardar compatibilidade com a finalidade do objeto licitado,

observando o bom senso administrativo e a compatibilidade entre os meios exigidos e os fins pretendidos. A ausência de justificativa técnica adequada para critérios tão específicos revela direcionamento indevido, ao excluir equipamentos similares amplamente disponíveis no mercado nacional.

Diante disso, requer-se a reformulação do Edital n.º 008/2026, com a exclusão ou adequação das especificações em desconformidade com as reais necessidades do objeto, restabelecendo, assim, a ampla concorrência e a legalidade do certame.

5. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se à Comissão de Licitação e ao Ilustre Pregoeiro(a):

- a) O aumento do raio de distância de Assistência Técnica, para **400 km**;
- b) De forma subsidiária, estabelecer que o **custeio** das despesas referentes ao deslocamento de equipe de assistência técnica, pelo DAEB, **se limitará a 100 km**, sendo o custo da diferença a encargo do fornecedor.
- c) A exclusão da exigência de controles traseiros apenas por joystick, possibilitando o oferecimento controle por **alavanca**;

Tais ajustes restabelecerão os princípios da **competitividade, isonomia e vantajosidade**, promovendo maior pluralidade de propostas, economia aos cofres públicos e conformidade legal ao certame.

Certo do espírito de legalidade e compromisso desta Administração com a lisura dos processos licitatórios, aguarda-se **acolhimento integral ou parcial da presente impugnação**, com a devida reformulação do Edital n.º 008/2026.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Bagé-RS, 26 de março de 2026.



JEFFERSON DA SILVA RECUS
CPF 000.598.210-35
E-mail: adm vendas@mullerbrasil.com
FONE: (051) 3488-3488

11.938.604/0001-08
Muller Indústria de Máquinas
de Construção Ltda
ROD RS-118 Nº 5195 KM 22 SALA 01
BOM SUCESSO - CEP 94130390
GRAVATAÍ - RS



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA



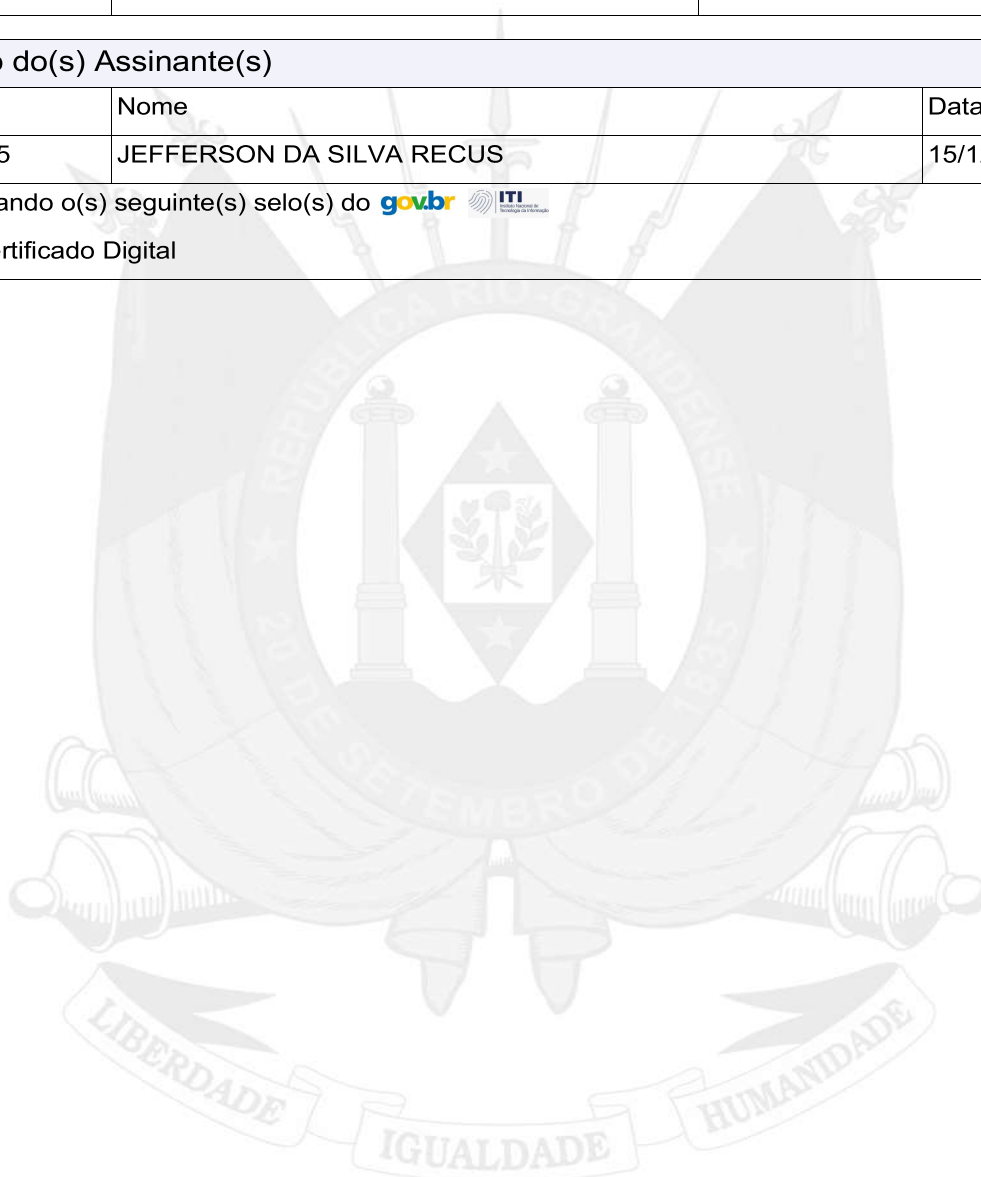
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/9

MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 11.938.604/0001-08

NIRE 43206632822

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06 E CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 91.595.678/0001-10, registrada na Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE 43201313885, com sede na cidade de Gravataí/RS, na Rod. RS 118 nº 5195, KM 22, bairro Bom Sucesso, CEP 94.130-390, neste ato representada por seu sócio - administrador Sr. **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, brasileiro, nascido no dia 04/12/1983, casado sob regime parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Tupinambá, n.º 72, Loteamento Alphaville, bairro São Vicente, Gravataí/RS – CEP 94155-424, portador da cédula de identidade n.º 8068254393, emitida em 11/01/2002, expedida pela SJS/II/RS, e inscrito no CPF sob n.º 000.598.210-35, sócia componente da firma que gira sob o nome empresarial de “**MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**”, com sede localizada na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 sala 01, bairro Bom Sucesso, Gravataí/RS, CEP 94130-390, inscrita no CNPJ sob n.º 11.938.604/0001-08, com seu contrato social arquivado nesta Junta Comercial Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul sob n.º 43206632822 em 11/05/2010, resolvendo de comum acordo alterá-lo e consolidá-lo nas seguintes condições:

PRIMEIRA

Que a sede passa a ser na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

SEGUNDA

Que o capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é aumentado nessa data para **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, em decorrência das integralizações abaixo:

⇒ A sócia ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA integraliza neste ato o valor de 5.950.000,00 (cinco milhões novecentos e cinquenta mil reais) através da absorção do saldo mantido no passivo não circulante da presente sociedade, no grupo de contas a pagar, conta contábil “2.2.1.04.00228”.

Parágrafo único: Em decorrência da alteração disposta no caput o capital social passa a ter a seguinte formatação:

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
Total	6.000.000		6.000.000,00



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 3/9

TERCEIRA

Que decide consolidar o Contrato Social de acordo com as alterações aqui deliberadas, nos exatos termos que seguem, subscrevendo abaixo.

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

PRIMEIRA

Que a sociedade gira sob o nome empresarial de “MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.”

SEGUNDA

Que a sede é na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

TERCEIRA

Que a sociedade tem por objeto Indústria de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para o uso em terraplanagem, pavimentação, construção, agricultura, pecuária e florestal. Comércio atacadista, varejista e representação comercial de máquinas e equipamentos, peças e acessórios.

QUARTA

Que o início de atividades foi em 23 de março de 2010, com tempo indeterminado de duração.

QUINTA

Que o capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), divididos em 6.000.000 (seis milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído conforme tabela abaixo.

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
Total	6.000.000		6.000.000,00

SEXTA

Que a sociedade é administrada pelo sócio **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, individualmente, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial, em negócios estranhos aos fins sociais.



SÉTIMA

Que a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, e que o mesmo responde pela integralização do capital social.

OITAVA

Que falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

NONA

Que fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

DÉCIMA

Que serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

DÉCIMA-PRIMEIRA

Que os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

DÉCIMA-SEGUNDA

Que ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão apurados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e o Inventário, de acordo com a Lei n.º 6.404/76, cabendo ao sócio, de acordo com o previsto no Art. 1.007 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Poderão ocorrer distribuições antecipadas dos lucros apurados em períodos encerrados durante o curso do exercício social.

DÉCIMA-TERCEIRA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas da sociedade e de outros itens constantes no artigo 1.071 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, obedecidos o disposto nos artigos 1.010 e 1.076 da lei acima citada, em "Reunião dos Sócios", convocada mediante anúncio, contra recibo, com local, data, hora e ordem do dia, observada a antecedência de oito dias, da data da realização da reunião.



DÉCIMA-QUARTA

Que o administrador declara, sob as penas da lei, que não esta impedido de administrar a sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estar justo e contratado, assina digitalmente o presente termo de alteração e consolidação de contrato social.

Gravataí, 01 de dezembro de 2021.

Romac Técnica De Máquinas E Equipamentos Ltda
(representada por Jefferson da Silva Recus)



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 6/9



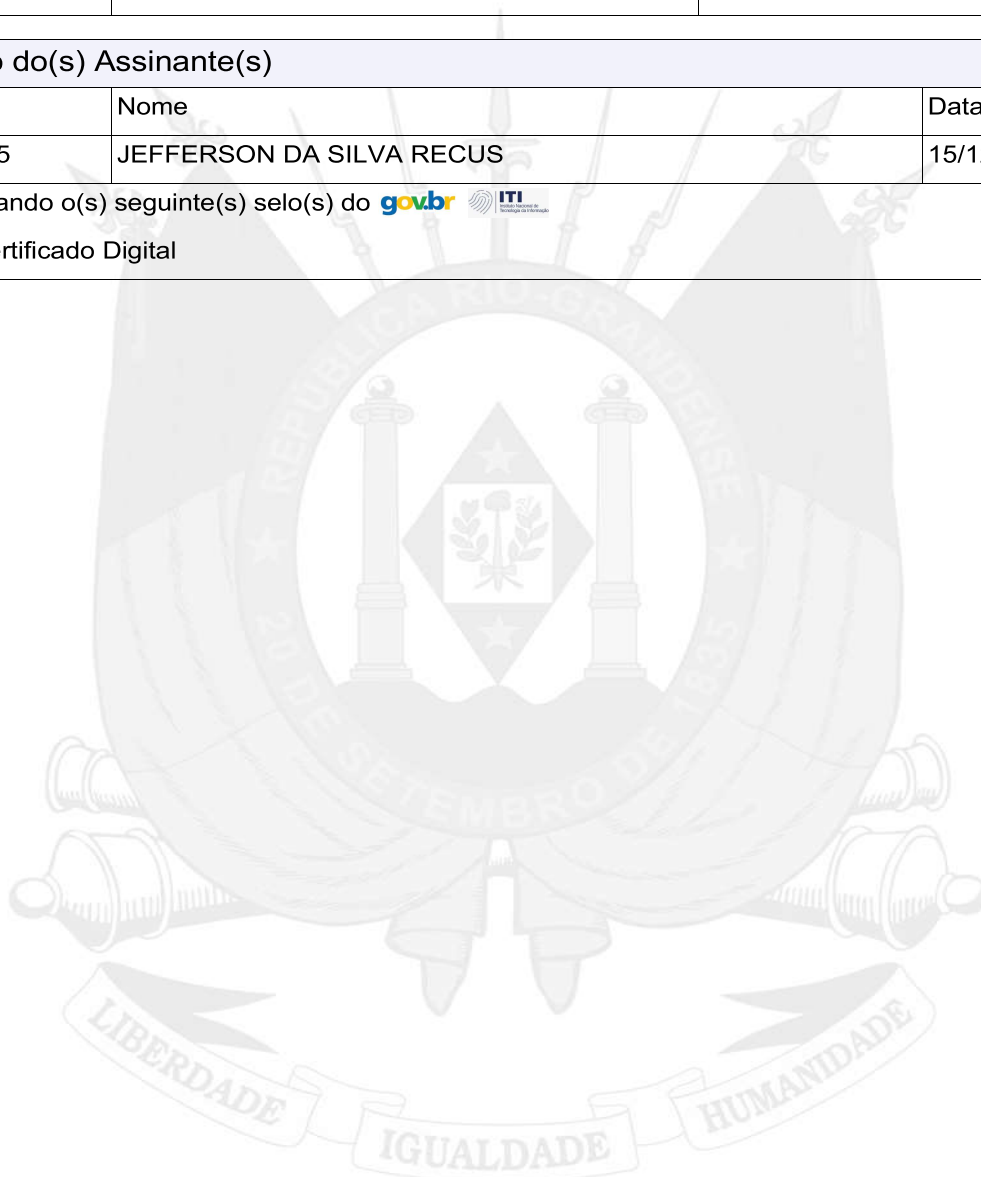
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/9



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, de CNPJ 11.938.604/0001-08 e protocolado sob o número 21/439.984-2 em 15/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8037222, em 06/01/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maikon Andrei Martini.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/12/2021



Documento assinado eletronicamente por Maikon Andrei Martini, Servidor(a) Público(a), em 06/01/2022, às 09:29.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portal.de.servicos.da.jucisrs) informando o número do protocolo 21/439.984-2.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 8/9



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. quinta-feira, 06 de janeiro de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 9/9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.938.604/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/05/2010
--	---	--

NOME EMPRESARIAL
MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
28.54-2-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
ROD RS-118

NÚMERO
5195

COMPLEMENTO
KM 22 PREDIO I

CEP
94.130-390

BAIRRO/DISTRITO
BOM SUCESSO

MUNICÍPIO
GRAVATAI

UF
RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONTABIL@ROMACMAIL.COM.BR

TELEFONE
(51) 3488-3488

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
11/05/2010

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/12/2024 às 14:15:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
3069092812



NOME
JEFFERSON DA SILVA RECUS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
8068254393 SJS/II RS

CPF
000.598.210-35

DATA NASCIMENTO
04/12/1983

FILIAÇÃO
PAULO CEZAR RECUS
LUCIA TERESA DA SILVA RECUS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02241502501

VALIDADE
10/02/2032

1ª HABILITAÇÃO
15/03/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
10/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15112285450
RS254224130

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN